



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

PROCESSO: 02638/21

SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos

JURISDICIONADO
:
Câmara Municipal de Porto Velho

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Análise do ato de fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura de 2021/2024

RESPONSÁVEL Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros – CPF
****350.317****

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

1 – INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos sobre a análise do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Porto Velho, cujos valores tiveram vigência na Legislatura que compreende os anos de 2021 a 2024, sendo que tal processo fora tramitado para essa Assessoria Técnica no intuito de atender o Despacho do Relator à época da fixação (2020), o qual se pronunciou assim:

6.1 Portanto, os repasses do Poder Executivo ao Legislativo estão considerando a população judicial, enquanto a análise do ato de fixação dos subsídios a do IBGE.

6.2. Ressalto que a utilização de dados populacionais diferentes para análise das Contas e Atos, além de afrontar o princípio da segurança jurídica, irradia efeitos na confiabilidade das informações, pois nestes casos não deve ser a conveniência ou oportunidade que defina qual dado será utilizado, mas a confiabilidade da informação utilizada.

7. Diante do exposto, se faz necessário fixar qual é a população que deve ser utilizada para análise das Contas e Atos praticados pelo Poder Legislativo do Município de Porto Velho, assim, determino a remessa dos presentes autos à Unidade Técnica de Controle Externo, com a urgência que o caso requer, para que possa proceder às análises necessárias ao saneamento dos autos.

2. No intuito de atender ao Despacho de ID 1181189, proferido pelo Relator, foi analisado o subsídio dos senhores Edis do Parlamento Mirim de Porto Velho/RO, sendo exarado o relatório técnico inicial de ID 1173463.

3. Após tramitar o processo para o Gabinete do Relator solicitando a audiência do então Presidente daquela Casa de Leis, o Relator dos autos, proferiu o Despacho de ID



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

1181189, determinando que a Unidade Técnica da SGCE que informasse qual seria o quantitativo da população do Município de Porto Velho que deve ser usado, pois na análise da prestação de contas do Município de 2019 e 2020, fora utilizado um quantitativo populacional diferente do que fora usado na instrução inicial do presente processo, conforme transcrição a seguir do Despacho do Eminent Relator:

Trata-se da análise do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, fixados por meio da Resolução nº 643/CMPV-2020, para a legislatura de 2021/2024, tendo com responsável o excelentíssimo Sr. Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros - Vereador-Presidente.

2. Após análise da Unidade Técnica (ID=1173463) os autos foram remetidos a este Gabinete, tendo como proposta de encaminhamento a audiência do Presidente da Câmara dos Vereadores de Porto Velho, para manifestação sobre os apontamentos constantes do mencionado Relatório.

3. Todavia, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Poder Legislativo – exercício 2019, o ilustre Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, proferiu a Cota Ministerial nº 0010/2022-GPMILN (ID=1176367) na qual apontou o desencontro de informações entre a população do Município de Porto Velho utilizada para a fixação dos subsídios devidos aos Vereadores (511.2019 habitantes)² e a população Judicial (494.013 habitantes)³ utilizada para análise dos subsídios pagos ao Vereador-Presidente (item 3.2 do Relatório sob a ID=1165074)⁴.

4. Nesse sentido observo que, nos termos do art. 29, inc. VI, alínea “f”, da Constituição Federal, em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; enquanto em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais (art. 29, inc. VI, alínea “e”, da CF).

5. Dessarte, se considerada a população judicial, os subsídios devidos aos Edis equivaleriam a 60% do valor dos subsídios dos Deputados Estaduais e não 75% como apresentado no Relatório Técnico sob a ID=1173463.

6. Aprofundando a análise, esta Relatoria aferiu que o Executivo Municipal realizou os repasses ao Legislativo em atendimento à decisão judicial, considerando a população judicial (art. 29-A, inciso III da CF, 5%), conforme Processos nº 01916/20 e 01273/21 – Prestações de Contas do Poder Executivo pertinentes aos exercícios de 2019 e 2020, respectivamente.

6.1 Portanto, os repasses do Poder Executivo ao Legislativo estão considerando a população judicial, enquanto a análise do ato de fixação dos subsídios a do IBGE.

6.2. Ressalto que a utilização de dados populacionais diferentes para análise das Contas e Atos, além de afrontar o princípio da segurança jurídica, irradia efeitos na confiabilidade das informações, pois nestes casos não deve ser a conveniência ou oportunidade que defina qual dado será utilizado, mas a confiabilidade da informação utilizada. 7. Diante do exposto, se faz necessário fixar qual é a população que deve ser utilizada para análise das Contas e Atos praticados pelo Poder Legislativo do Município de Porto Velho, assim, determino a remessa dos presentes autos à Unidade Técnica de Controle Externo, com a urgência que o caso requer, para que possa proceder às análises necessárias ao saneamento dos autos. Cumpra-se.

4. Após manifestação do Eminent Relator, esta Unidade Técnica irá se ater ao que fora determinado no Despacho alhures.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

2 – DA COMPLEMENTAÇÃO DE INSTRUÇÃO

5. Será realizada análise quanto ao tópico da fixação dos subsídios dos edis da Câmara Municipal de Porto Velho para a legislatura de 2021/2024, em relação ao limite constitucionalmente previsto do subsídio dos deputados estaduais da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme análise a seguir.

2.1 – Subsídios dos Deputados Estaduais

6. O artigo 29, VI da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000, estabeleceu limites máximos à fixação dos subsídios dos vereadores, tomando como parâmetro a conjugação do valor do subsídio fixado para os Deputados Estaduais e a população municipal.

7. As alíneas do referido inciso estabelecem percentuais que variam de 20% (vinte por cento) a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do subsídio dos Deputados Estaduais, vejamos:

“VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

*e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)” Grifo nosso.

8. Segundo o IBGE (ID 1157930) o município de Porto Velho teve uma população estimada em 2020, de **539.354**, habitantes. No entanto, a população a ser considerada será a judicial, estabelecida na liminar da Justiça Federal proferida no Processo Judicial nº 12316-40.216.4.01.4100 – Seção Judiciária de Rondônia, em 03/01/2017, tendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

em vista que o Corpo Técnico vem considerando em todos os processos de contas analisados, a população judicial, que conforme o IBGE vem informando é de 494.013 habitantes.

ESTIMATIVAS DA POPULAÇÃO RESIDENTE NOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS COM DATA DE REFERÊNCIA EM 1º DE JULHO DE 2020				
UF	COD. UF	COD. MUNIC	NOME DO MUNICÍPIO	POPULAÇÃO ESTIMADA
RO	11	00015	Alta Floresta D'Oeste	22.728
RO	11	00023	Ariquemes	109.523
RO	11	00031	Cabixi	5.188
RO	11	00049	Cacoal	85.893
RO	11	00056	Cerejeiras	16.204
RO	11	00064	Colorado do Oeste	15.544
RO	11	00072	Corumbiara	7.220
RO	11	00080	Costa Marques	18.798
RO	11	00098	Espigão D'Oeste	32.695
RO	11	00106	Guajará-Mirim	46.556
RO	11	00114	Jaru	51.620
RO	11	00122	Ji-Paraná	130.009
RO	11	00130	Machadinho D'Oeste	40.867
RO	11	00148	Nova Brasilândia D'Oeste	20.489
RO	11	00155	Ouro Preto do Oeste	35.737
RO	11	00189	Pimenta Bueno	36.881
RO	11	00205	Porto Velho	539.354 ⁽¹⁾
RO	11	00254	Presidente Médici	18.571
RO	11	00262	Rio Crespo	3.804
RO	11	00288	Rolim de Moura	55.407
RO	11	00296	Santa Luzia D'Oeste	6.216
RO	11	00304	Vilhena	102.211
RO	11	00320	São Miguel do Guaporé	23.077
RO	11	00338	Nova Mamoré	31.392

Fonte: IBGE. Diretoria de Pesquisas - DPE - Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS.

Notas:

(1) População judicial do município de Porto Velho-RO: 494.013 habitantes. Processo Judicial nº 12316-40.2016.4.01.4100 - Seção Judiciária de Rondônia.

9. Diante dessa situação, o limite a ser observado para a fixação do subsídio dos vereadores corresponde a **60% (sessenta por cento)** do valor do subsídio dos Deputados Estaduais, enquadrando-se assim na previsão da alínea “e” do referido dispositivo constitucional.

10. Lei Estadual nº 3.501, de 19 de janeiro de 2015, em seu art. 1º, fixou o subsídio dos Deputados Estaduais no valor de R\$ 25.322,25, de acordo com o texto a seguir:

Art. 1º Fica o subsídio mensal dos Deputados Estaduais fixado no valor de R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

centavos), nos termos do §2º do artigo 27 da Constituição Federal, **a partir de 1º de fevereiro de 2015.** (grifo nosso).

11. Diante dessas informações o subsídio dos vereadores de Porto Velho tem como limite a importância de **R\$ 15.193,35**, tendo em vista esse limite, verificamos que o valor do subsídio fixado para os vereadores, no valor máximo de **R\$ 13.951,75**, está em observância ao regramento constitucional.

12. No entanto, o valor do subsídio fixado para o Presidente da Câmara Municipal, no montante de **R\$ 20.927,62** (R\$ 13.951,75 + verba de representação de R\$ 6.975,87), está acima do limite calculado em relação ao subsídio dos Deputados Estaduais.

13. A respeito da verba de representação fixada para o Presidente da Câmara Municipal de PORTO VELHO para a legislatura 2017/2020, convém transcrever o teor dos artigos 1º, 2º e 3º da Resolução nº 642/CMPV-2020 de 23/12/2020 (ID 1158350), in verbis:

Art. 1º - Fica instituída a verba de representação para o Vereador que exerça o cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Velho.

Art. 2º - A verba de representação de que trata esta Resolução, de natureza indenizatória para a legislatura 2021/2024, será correspondente a 50% do subsídio mensal.

Parágrafo único – A verba será paga ao Vereador que esteja no efetivo exercício do cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Velho.

Art. 3º - A verba de Representação fixada por esta Lei será atualizada com base no mesmo índice de reajuste concedido ao funcionalismo público municipal, respeitando como limite a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva posição, apurada segundo o indicador oficial e na forma do art. 37, X, da Constituição Federal.

14. Examinando a norma que fixou o subsídio dos vereadores do município de Porto Velho para a legislatura 2013/2016, o TJRO considerou inconstitucional a fixação do subsídio do Presidente da Câmara em valor superior ao limite estabelecido pelo artigo 29, VI da CF. Por ser relevante, transcreve-se a íntegra do que decidiu a nossa Justiça estadual:

“PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça Tribunal Pleno

Data de distribuição :31/12/2014

Data de redistribuição :19/02/2015

Data de julgamento :16/05/2016

0013413-09.2014.8.22.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Requerido : Prefeito do Município de Porto Velho

Requerida : Câmara Municipal de Porto Velho

*Procurador : Marcelino Maciel Mazalli Mariano (OAB/RO 946) Advogado
: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)*

Interessado (P. Passiva) : Município de Porto Velho

*Procuradores : Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563) e Carlos Alberto de
Sousa Mesquita (OAB/RO 805)*

Relator : Desembargador Eurico Montenegro

RELATÓRIO

*Adoto o relatório do parecer ministerial, da lavra do Dr Alexandre Santiago,
o qual transcrevo:*

*Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade movida pelo
Procurador Geral de Justiça contra a Emenda à Lei Orgânica n. 062/2012 e
Resolução da Câmara de Vereadores n. 560/2012, ambas de Porto Velho.*

*Aduz o autor que os vereadores de Porto Velho teriam removido do art. 54
da lei orgânica da capital (que trata da fixação da remuneração dos
vereadores) a expressão 'um mês antes das eleições' (o que fizeram por meio
da emenda n. 062/2012), para, em seguida, aprovar o aumento dos próprios
subsídios (o que fizeram por meio da resolução n. 560/2012), logo após
sabedores do resultado das eleições municipais de 2012, divulgado em
outubro.*

*Assim, aduziu-se ter sido violado o art. 110, § 1º, da Constituição de
Rondônia, que define que a fixação dos subsídios dos vereadores deve
ocorrer 'em cada legislatura para a subsequente', bem como o art. 11,
caput, da mesma Constituição, que enuncia os princípios de moralidade e
impressoalidade.*

*Argumentou-se ainda que aquela mesma resolução fixou o subsídio do
Presidente da Câmara em R\$ 18.037,00 (dezoito mil, trinta e sete reais) valor
que ultrapassa os 60% (sessenta por cento) do subsídio dos Deputados
Estaduais, vulnerando assim o disposto no art. 29, VI, 'e', da Constituição
Federal e, por consequência, ao mesmo art. 110, § 1º, da CE, que diz que na
fixação dos subsídios dos vereadores devem ser respeitados os limites da
Carta Maior.*

***O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 65/68), para suspender
apenas o art. 2º da Res. 560/2012-CMPV, que fixou o subsídio do Vereador
Presidente em valor superior ao definido na Carta Maior.***

*Nas informações de fls. 77/95, a Câmara de Vereadores pugna pela total
improcedência da ação, argumentando, em suma, que: a) a alteração
promovida na lei orgânica obedeceu os ditames legislativos, além de ter
adequado a redação do art. 54 à própria Constituição Federal; b) não houve
violação aos princípios de moralidade e impessoalidade, pois os Deputados
Estaduais e Federais também fiam os próprios subsídios após o resultado das
eleições; c) o valor superior do subsídio do Vereador Presidente constitui*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

verba indenizatória pelo exercício da atividade de gestor e ordenador de despesas, não havendo inconstitucionalidade nesse outro aspecto

A procuradoria do Município de Porto Velho também repudia, às fls. 112/116, a alegação de inconstitucionalidade, sobretudo porque a Câmara de Vereadores tem autonomia constitucional para fixar os próprios subsídios, não havendo limite temporal para essa fixação.

Vieram então os autos para parecer.

É o relatório.

Acresço que o parecer é pela declaração de inconstitucionalidade material da Emenda à Lei Orgânica nº 62/2012 e da Resolução da Câmara dos Vereadores n. 560/2012, as duas do Município de Porto Velho.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO

A ação foi proposta pelo Procurador-Geral da Justiça que tem legitimidade para sua proposição, na forma do art. 88, III, da Carta Estadual, em consequência, conheço da presente ação direta de inconstitucionalidade em face da Carta Estadual em razão da resolução da Câmara Municipal desta capital que fixou os subsídios para a legislatura de 2012-2016, por ofensa ao art. 110, § 1º, da Carta Estadual e ao art. 29, VI, da Constituição Federal, pois não teria observado os critérios estabelecidos na sua própria Lei Orgânica e os limites máximos fixados nas Cartas Federal e Estadual (redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

Transcrevo os textos. A Constituição Federal, em seu art. 29, VI, preceitua:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

A Carta Estadual, por seu turno, em seu art 110, § 1º, dispõe:

Art. 110. A Lei Orgânica de cada Município será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 1º. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observados os limites da Constituição Federal.

§ 2º. O número de Vereadores será fixado pela Câmara de Vereadores de cada município para cada legislatura, em função do número de habitantes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

apurado pelo órgão federal competente até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição, observado o disposto nas alíneas a, b e c do inciso IV do artigo 29, da Constituição Federal. (NR dada pela EC Nº 13, de 25/06/1999. DOE n. 4303, de 06/08/1999). (Destacamos).

Na espécie, o autor aduz que a Lei Orgânica do Município dispunha que a lei que fixaria os subsídios dos vereadores desta capital para a legislatura seguinte deveria ser aprovada trinta dias antes das eleições, o que não foi feito na legislatura de 2008/2012 para a de 2012/2016, tendo os vereadores, primeiro emendado a Lei Orgânica para excluir a parte que acrescentava que os subsídios da legislatura seguinte deveriam ser aprovados antes do pleito, o que, a seu sentir, tornaria a norma inconstitucional à vista da Carta Estadual, o que veio também a vulnerar os princípios da impessoalidade e da moralidade.

O autor argumenta que, dos dezesseis edis, nove tinham sido reeleitos e, portanto, votaram em causa própria quando alteraram a Lei Orgânica Municipal para permitir que a fixação dos subsídios fosse feita após a realização das eleições, desobedecendo assim aos princípios da impessoalidade e da moralidade.

Não obstante entender que a melhor oportunidade para a fixação dos subsídios para a legislatura seguinte fosse antes do pleito que renovaria a Casa Legislativa, não observo ofensa à Carta Estadual quando se estipula os subsídios para a próxima legislatura após o pleito, os limites das Cartas Federal e Estadual é quanto ao teto máximo e o número de habitantes. Na espécie, para os municípios com mais de 300.000 habitantes, entre os quais se enquadra esta capital, o teto máximo previsto é de 60% do valor dos subsídios dos deputados estaduais, e o total das despesas da Câmara não poderá ultrapassar, excluído os gastos com os aposentados, o relativo à receita tributária prevista no § 5º do art. 153 e arts. 158 e 159, do efetivo realizado no exercício anterior.

À época, os deputados estaduais tinham como subsídios o valor de R\$20.042,00 e a Resolução em questão fixou os subsídios dos vereadores da capital em R\$12.025,20, portanto em 60% do valor dos subsídios dos deputados estaduais, conforme determina o estabelecido pela Lei Maior.

*Não me parece, portanto, que a norma impugnada, em tese, ofenda a Carta Estadual ou mesmo a da República, os subsídios dos legisladores municipais foram estabelecidos pela legislatura anterior para a seguinte, o único senão foi o *¿plus¿* ao subsídio do presidente da Casa, que ultrapassou o teto estabelecido na Constituição Estadual.*

No que respeita à ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade, o autor argumenta que, dos dezesseis edis, nove tinham sido reeleitos e, portanto, votaram em causa própria quando alteraram a Lei Orgânica Municipal para permitir que a fixação dos subsídios fosse feita após a realização das eleições, o que teriam vulnerado aqueles princípios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

É verdade que chama a atenção os atos praticados pelos edis da legislatura de 2012, que não fizeram o seu dever de casa estabelecendo os subsídios para a próxima legislatura 30 dias antes das eleições, como mandava a Lei Orgânica, somente vindo a fazê-lo após as eleições, tendo, para tanto, que emendar a Lei Orgânica já nos estertores da legislatura. Entretanto, isso não torna a referida norma inconstitucional.

A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal quanto à matéria é no sentido de que os subsídios de prefeito, vice-prefeito e vereadores serão fixados até o final da legislatura, para vigorar na subsequente (AgReg no AI 843.758-RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julg. 28/02/2012, DJe 13/03/2012; AI-AgR 776.230-PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 26/11/2010 e RE-AgR 229.122, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 19/12/2008).

Já em relação aos subsídios do presidente da Câmara, estabelecidos em R\$18.037,00, valor acima do teto fixado constitucionalmente, este deve ser declarado inconstitucional, como muito bem assinalou o então presidente ao conceder parcialmente a liminar, considerando ser inconstitucional o art. 2º da Resolução n. 560/CMPV-2012.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, para declarar inconstitucional o art. 2º da Resolução n. 560/CMPV-2012, e improcedente quanto aos demais pedidos.

É como voto.”

15. Nesse sentido, o artigo 2º da Resolução nº 642/CMPV-2020 de 23/12/2020 (ID 1158350) que fixa a Verba de Representação para o Vereador que exerça o cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Velho em **R\$ 6.975,87 (seis mil, novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos)** para a legislatura 2021/2024, correspondente a 50% do subsídio mensal dos Vereadores, **deve ser considerado como irregular**, pois o valor a ser recebido pelo Vereador-Presidente no montante de **R\$ 20.927,62** (R\$ 13.951,75 de subsídio de vereador + R\$ 6.975,87 de verba de representação) implica em importância superior ao limite constitucional de **R\$ 15.193,35**, valor esse correspondente a 60% do subsídio dos Deputados Estaduais.

3 – CONCLUSÃO

16. Encerrada a complementação da análise do Ato de Fixação do Subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara do Município de Porto Velho, consolidamos a conclusão do relatório inicial (ID 1173463), mais a evidência da presente instrução, nos termos da **Resolução nº 643/CMPV-2020**, para vigorar na legislatura de 2021/2024, conclui-se, que a referida norma apresenta **as seguintes irregularidades e o agente responsável por tais atos:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

3.1 – De Responsabilidade do **Sr. Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros** – CPF ****350.317****, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, à época da aprovação da **Resolução nº 643/CMPV-2020**:

17. A) Por conter na citada norma, previsão de revisão geral anual dos subsídios dos vereadores para a legislatura de 2021/2024, em flagrante **ofensa ao art. 37, X da CF**;

18. B) Por conter na citada norma, atualização dos valores dos subsídios vinculado com a remuneração dos servidores públicos municipais, **em ofensa ao art. 37, XIII da CF**;

19. C) Por conter na citada norma, previsão de valor maior que o permitido para o vereador presidente, para legislatura de 2021/2024, em relação ao subsídio dos deputados estaduais, em ofensa ao **art. 29, VI, “e” da CF**.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Por todo o **exposto**, propõe-se ao Conselheiro Relator:

21. **I – PROMOVER A AUDIÊNCIA** do Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Porto Velho, à época da promulgação da **Resolução nº 643/CMPV-2020**, para se manifestar sobre os apontamentos da conclusão, nos termos do art. 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

22. **É o relatório.**

Porto Velho, 13 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
MOISÉS RODRIGUES LOPES
Assessor Técnico da SGCE – Cad. 270

Revisão:

FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES
Auditor de Controle Externo
Matrícula 062

Em, 13 de Abril de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MOISÉS RODRIGUES LOPES

Mat. 270

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

ASSESSOR TÉCNICO